



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51.95884470 - Email: frpoacent1vfaz@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5295486-41.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RS**, representado pelo Diretor-Presidente NELCIR ANDRÉ VARNIER, em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Narra a parte autora que em 2024 foi publicada a Lei nº 16.165 com o objetivo de reorganizar os quadros, as carreiras e reajustar as remunerações dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, além de autorizar o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, profissionais, das mais diversas áreas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Referiu que a Lei estadual nº 16.165/2024 disciplinou a contratação emergencial de forma ampla e genérica, sem esclarecer no que consistia *emergência, necessidade inadiáveis e/ou temporárias*, tampouco quais seriam as necessidades temporárias que justificariam a abertura de editais. Alegou, ainda, que a Lei estadual nº 16.165/2024 desviou a finalidade da contratação temporária, ao admitir a abertura de processo seletivo para contratação emergencial em detrimento da abertura de concurso público para provimento efetivo dos cargos disponíveis. Disse que, o que era para ser excepcional, vem se tornando regra permanente, burlando a regra constitucional do concurso público. Afirmou que, segundo o edital, os servidores contratados desenvolverão as mesmas atividades e funções exercidas pelos ocupantes de cargos efetivos. Apresentou como exemplo os cargos de Analistas Bibliotecários, Arquivistas, Ambientais – Museologia, Pesquisadores – História e Pesquisadores – Sociologia, afirmando inexistir justificativa que evidencie a urgência dessas contratações. Discorreu sobre o direito que entende aplicável ao caso.

Requeru, em tutela de urgência, **(i)** a suspensão do processo seletivo para contratação emergencial de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas; de Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão; de Analistas Pesquisadores, e de Especialistas em Saúde, nas funções identificadas na Tabela 2.1 do Edital (Edital nº 001/2024); **(ii)** a expedição de Ofício à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado; **(iii)** a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da liminar; e **(iv)** a declaração incidental da inconstitucionalidade do Capítulo XII, da Lei nº 16.165/2024, no ponto em que autoriza ao Poder Executivo a contratação, em caráter emergencial e temporário, de servidores públicos. No mérito, postulou a anulação do concurso público (Edital nº 001/2024), além da condenação do Estado a abster-se de convocar novos processos seletivos simplificados para contratações emergenciais fora dos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, além da condenação do Estado para que realize concurso público no prazo de 90 (noventa) dias para provimento efetivo dos cargos suprarreferidos e a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática de improbidade administrativa. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

**5295486-41.2024.8.21.0001**

**10073248980.V47**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Determinada apresentação de informações preliminares pelo réu (evento 3, DESPADEC1).

O Estado manifestou-se. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação pretende a declaração de inconstitucionalidade do Capítulo XII, da Lei nº 16.165/2024, que deve ser buscada por meio de processo objetivo. Defendeu ausência de probabilidade do direito, uma vez que a Lei nº 16.165/2024 - que reorganizou os quadros e carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo - teve como propósito evitar disputas entre carreiras, rotatividade e perda de talentos dentro da Administração Pública. Mencionou que as catástrofes climáticas que atingiram o Estado em maio de 2024 implicaram reconhecimento do estado de calamidade pública, o que impediu a criação e a majoração de despesas correntes não relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, dificultando a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos. Afirmou, ainda, que a Lei nº 16.165/2024 delimitou as funções/categorias e os respectivos quantitativos cuja admissão foi excepcionalmente autorizada, bem como contemplou prazo máximo de 24 meses para o contrato emergencial, permitida uma prorrogação. Por fim, requereu seja negado o pedido liminar formulado. Acostou documentos (evento 16, PET1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

Antes de ingressar no pedido liminar propriamente dito, passo à análise da preliminar suscitada pelo Estado.

**DA PRELIMINAR**

Da inadequação da via eleita

Alega o requerido que o objetivo da presente demanda é a declaração de inconstitucionalidade do Capítulo XII da Lei estadual nº 16.165/2024, o qual deve ser buscado por meio de processo objetivo, já que a ação civil pública não se presta para declarar uma lei inconstitucional.

De acordo com o Superior Tribunal Federal, a Ação Civil Pública pode ser utilizada como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional figure como causa de pedir, isto é, como fundamento ou questão indispensável à resolução do litígio.

A propósito, precedente da Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir ? e não de pedido ?", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).*

*2. Hipótese em que que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*presente ação civil pública.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1736396/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)*

Assim, o manejo de Ação Civil Pública no controle de constitucionalidade restringe-se à declaração incidental de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos, não sendo sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob pena de usurpar a competência do Superior Tribunal Federal, malferindo a Súmula nº 266 do STF<sup>1</sup>.

No caso, a parte autora busca a suspensão do processo seletivo para contratação emergencial (Edital nº 001/2024), sustentando que a Administração Pública vem burlando a regra do concurso público ao optar por contratações temporárias ao invés de realizar certame público para provimento de cargos efetivos. Argumenta que o Capítulo XII, da Lei estadual nº 16.165/2024, é inconstitucional, por admitir a abertura de processo seletivo para contratação emergencial em detrimento da abertura de concurso público.

Assim, a pretensão esboçada na demanda diz respeito à ilegalidade/inconstitucionalidade na realização de processo seletivo com fulcro na Lei nº 16.165/2024 (Edital nº 001/2024), porque violadora da regra da obrigatoriedade do concurso público.

Portanto, afasto a preliminar de inidoneidade da via eleita.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do pleito liminar.

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

Pretende o sindicato-autor, representado pelo Diretor-Presidente, em síntese: **(a)** a suspensão do processo seletivo (Edital nº 001/2024) para contratação de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas; de Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão; de Analistas Pesquisadores, e de Especialistas em Saúde, nas funções identificadas na Tabela 2.1 do Edital; **(b)** a expedição de ofício à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado; **(c)** a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da liminar; e **(d)** a declaração de inconstitucionalidade do Capítulo XII, da Lei estadual nº 16.165/2024, que autoriza a contratação emergencial.

A concessão de tutela de urgência está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A Constituição Federal prevê no art. 37, II, que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

A regra é de que os servidores públicos sejam investidos na função pública após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A inexigibilidade de concurso público é exceção, depende de lei do ente federativo interessado, definição do prazo de contratação e que se trate de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da CF<sup>1</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658026, sob a sistemática de repercussão geral, em recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos, firmou a seguinte tese:

*Tema 612: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob espectro das contingências normais da Administração.*

Discute-se a contratação emergencial para 2.052 cargos (Edital nº 001/2024), autorizada pela Lei estadual nº 16.165/2024, nos seguintes termos:

*Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos dos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 19, inciso IV, da Constituição do Estado, sob o regime estatutário, no que couber, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as categorias funcionais e quantitativos constantes dos Anexos X e XI desta Lei.*

*Parágrafo único. Sconsidera-se caráter emergencial, para efeitos deste Capítulo, a falta de recursos humanos para atender à necessidade inadiável de execução de atividades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta*

A Lei prevê, ainda, o prazo de contratação como sendo de 24 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período (evento 1, EDITAL5).

O caso presente, a despeito das minuciosas informações preliminares apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado, não atende aos requisitos para a contratação temporária como definida pelo Supremo Tribunal Federal a justificar a relativização do princípio da obrigatoriedade do concurso público. O volume e a natureza dos cargos disponibilizados no edital do processo seletivo deixa nítido o propósito de suprir vagas de serviços ordinários permanentes, onde já se experimentava defasagem importante, mediante contratação temporária, o que implica burla ao texto constitucional, acarreta precarização do serviço público em período que demanda fortalecimento, implica dispêndio desarrazoado em capacitação de pessoas que não estão ingressando modo permanente em carreira pública, ou seja, absolutamente na contramão do que o legislador constituinte concebeu.

Não se ignoram os limites enfrentados pelo Estado, quando aderiu ao Plano de Recuperação Fiscal, somados à enchente que a todos assolou, porém deixar de fazer concurso público para as situações que a Constituição Federal prevê como obrigatórias, existindo decisão do Supremo Tribunal Federal definindo os contornos da exceção à regra, não está no campo de discricção do Administrador Público, porque ato vinculado. Evidente que a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

necessidade de reestruturação dos serviços e de formação de equipes para fazer frente à demanda ampliada pela catástrofe socioambiental são suficientes a comprovar o interesse público na contratação de pessoas, ocorre que o interesse público excepcional de forma isolada não autoriza que o Poder Público ignore ou não se organize para priorizar a contratação mediante concurso público, especialmente quando se antevê que, por se tratar de serviços ordinários permanentes, não se esgotará a necessidade no prazo de validade ou de prorrogação.

Necessário esclarecer que a decisão ora lançada não tem o objetivo de obrigar o Estado a fazer concurso público, mas se limita a reconhecer que em cognição sumária já se identifica inconstitucionalidade no prosseguimento de processo seletivo para contratação de quantitativo de 2.052 servidores em caráter temporário, ao arrepio de norma constitucional, cuja exceção demanda interpretação restritiva.

Transcrevo, pela pertinência, ementa do julgado do STF que culminou na edição do Tema 612 (RE 658.026):

*"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. **Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.** Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.** 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (grifei)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Diante disso, os elementos apresentados na inicial, em cotejo com as informações apresentadas pelo requerido, indicam que o Estado pretende lançar mão de contratação temporária para atender a necessidades de caráter permanente (e não transitórias e excepcionais), implicando burla à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público as contratações decorrentes do processo seletivo para a funções de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas; de Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão; de Analistas Pesquisadores, e de Especialistas em Saúde, identificadas na Tabela 2.1 do Edital (Edital nº 001/2024), vinculados à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

Cito julgados do TJRS sobre o assunto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE COLORADO. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS SUCESSIVAS. NECESSIDADE PERMANENTE DE SERVIÇO. POSSÍVEL BURLA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, devendo obediência em tudo ao artigo 37, caput, e ao inciso IX, da Constituição Federal. 3. O Ministério Público alega na petição inicial que o Município de Colorado está realizando diversos e sucessivos processos seletivos simplificados para a contratação emergencial de servidores públicos desde o ano de 2019, sem a presença dos requisitos constitucionais autorizadores, em detrimento da realização de concurso público para o provimento de cargos públicos. 4. O Relatório de Informações da Unidade Central de Controle Interno - UCCI - do Município de Colorado que instrui os autos, traz fortes indícios de que o Município de Colorado está fazendo uso da contratação emergencial para atender necessidades permanentes de serviço, e não de caráter transitório e excepcional, em possível burla da regra constitucional do concurso público prevista no art. 37, II, da CF. 5. Embora o agravante sustente que a manutenção da liminar agravará a situação da efetivação dos serviços públicos municipais, não traz nenhum dado concreto acerca do termo final dos contratos que alegadamente estariam por encerrar e nem do efetivo municipal, entre contratados e servidores, de motoristas, tesoureiros e farmacêuticos. 6. Não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção do provimento liminar, mormente porque a medida garante a manutenção das contratações já realizadas até o término do seu prazo ou até o máximo de 06 meses, caso terminem antes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53477416220238217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-04-2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GUARITA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 01/2020. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.622/2020. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. FUNÇÕES DE CUNHO PERMANENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. 1. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, calcados na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional do interesse público, dispondo que a lei estabelecerá tais hipóteses. 3. Neste momento processual, depreende-se a ausência de justificativa concreta, com configuração de situação excepcional, a amparar a contratação emergencial pretendida pelo ente público municipal, sob pena de ferimento da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargo público. 4. Liminar deferida na origem*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50057083820208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 23-06-2020)*

*CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ABERTURA DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. CERTAMES REALIZADOS NOS ANOS DE 2014 E 2015. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF-88. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. 1. Ação civil pública proposta contra o Município de Tramandaí com o fito de obstar as ilegalidades praticadas pelo ente público municipal relacionados à burla das normas de concurso público. 2. **Prática da municipalidade de abertura de processos seletivos simplificados para contratações temporárias para número expressivo de cargos de natureza permanente, que deveriam ser preenchidos por aprovados em concurso público.** 3. **Existência de aprovados nos concursos públicos abertos pelos editais (191/11 e 511/15), que foram preteridos pela prática reiterada do Município de Tramandaí de contratação de pessoal para preenchimento de expressivo número de cargos sem obediência ao certame, a exemplo de Ajudante de cozinha; Analista de sistemas; Assessor administrativo; Assistente Administrativo; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Classe; Auxiliar de Topografia; Carpinteiro, Contador; Educador Social; Engenheiro Civil; Gestor Público; Instalador Hidráulico; dentre outros.** 4. Agir da administração em contrariedade com o disposto no art. 37, II, da CF-88, bem como com os princípios norteadores da administração: legalidade, moralidade e finalidade. 5. Obrigação de não-fazer relativamente à novas contratações temporárias para os cargos que não preencham os requisitos legais. Obrigação de fazer de tornar sem efeitos os contratos já existentes, com a convocação dos candidatos aprovados nos concursos públicos regidos pelos editais nºs 511/15 e 191/11, ou, no caso de impossibilidade, sejam abertos novos concursos, sob pena de multa diária. Manutenção da sentença. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50000079520158210073, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-04-2021)*

Cumprе referir que não se ignora o conteúdo da Lei Complementar nº 206/2024, mencionada pelo ente federativo em suas informações, que impediria a criação e majoração de despesas correntes enquanto perdurar a calamidade pública. Todavia, a própria lei excepciona as situações em que caberá a avaliação e relativização, a serem submetidas ao enfrentamento pelo Ministério da Fazenda, do que se conclui não estar impedido o Estado de promover a contratação por concurso público.

*Art. 2º Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em parte ou na integralidade do território nacional, é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. (...)*

*§ 5º O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias.*

Tais constatações, em juízo de cognição sumária, evidenciam a probabilidade do direito invocado na inicial e o perigo de dano na continuidade de processo seletivo para contratação temporária de 2.052 pessoas, sob pena de perpetuar-se violação à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público e ocasionar prejuízos aos serviços a serem prestados em caráter permanente pelo Estado.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do processo seletivo para contratação temporária de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas; de Analistas de Planejamento, Orçamento e Gestão; de Analistas Pesquisadores, e de Especialistas em Saúde, identificadas na Tabela 2.1 do Edital (Edital nº 001/2024), diante da probabilidade do direito alegado acerca da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.165/2024, no ponto em que autoriza ao Poder Executivo a contratação, em caráter emergencial e temporário, de servidores públicos, à luz do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, de acordo com o Tema 612 do STF.

Oficie-se, com urgência, ao requerido e à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Estado, para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

Decorrido o prazo da contestação, à réplica e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Agendadas as intimações eletrônicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA DANTAS BOBSIN, Juíza de Direito**, em 16/12/2024, às 13:13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10073248980v47** e o código CRC **ecf29328**.

---

1. SÚMULA 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**5295486-41.2024.8.21.0001**

**10073248980.V47**